



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.396-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

**PLS nº 138/2007**  
**Ofício (SF) nº 889/2007**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a suspensão do cargo, emprego ou função pública durante o processo que julgar crime praticado por funcionário público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O título do Capítulo II, do Título II, do Livro II, assim como os arts. 513, 514 e 517 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

## Capítulo II

### DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

“Art. 513. Nos crimes praticados por funcionários públicos, a queixa ou a denúncia será instruída com os elementos probatórios suficientes para indicar a existência do delito e a autoria, ou com justificação acerca da impossibilidade de apresentação de qualquer ou de algumas dessas provas.” (NR)

“Art. 514. Com a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

“Art. 517. ....

§ 1º Havendo indícios de autoria e de materialidade do delito o juiz poderá, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário, sem remuneração, para a garantia do processo.

§ 2º Antes de decidir acerca do que dispõe o § 1º, o juiz, se julgar necessário, ouvirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quaisquer testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, e decidirá nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 3º A suspensão, no caso do § 1º, poderá perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO II  
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA nº 01/2007 - CTASP**

Modifique-se o art. 1º do projeto, dando a seguinte redação ao § 1º, do art. 517, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, proposto:

“Art. 1º. ....

.....

Art. 517. ....

.....

§ 1º. Havendo indícios de autoria e de materialidade do delito o juiz poderá, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário para a garantia do processo, cuja remuneração relativa ao período de afastamento será resarcida ao erário em caso de condenação, após o trânsito em julgado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Importante e louvável a providência que se busca por meio desta proposição, com a qual compartilhamos, apenas com a ressalva de que o disposto no § 1º, do art. 517, nos parece ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, quando efetivamente penaliza o réu, com a suspensão de seus vencimentos, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em hipótese alguma defendemos infratores, mas apesar antes do fim do devido processo legal pode acarretar em odiosa prática de injustiça, o que cabalmente repudiamos.

Com toda a vénia, vislumbramos melhor redação do dispositivo em comento, com a supressão da expressão “sem remuneração”, substituindo-a pela obrigatoriedade de ressarcimento ao erário dos valores percebidos no período de afastamento, obviamente, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA**  
PMDB/DF

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar o Código de Processo Penal para permitir que, nos processos relativos a crimes imputados a funcionários públicos, havendo indícios de autoria e de materialidade do delito, o juiz possa, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário, sem remuneração, para a garantia do processo.

Segundo a proposta, antes de adotar a medida cautelar, o juiz, se julgar necessário, ouvirá, no prazo máximo de quinze dias, quaisquer testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, cabendo-lhe decidir sobre a suspensão nas vinte e quatro horas seguintes.

O afastamento do funcionário poderá perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

A matéria, aprovada pelo Senado Federal, deverá ser revista por esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto seguirá, após a deliberação desta Comissão,

para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade e mérito.

No prazo regimental, foi uma apresentada uma emenda ao projeto. O ilustre Deputado Laerte Bessa, autor da emenda, propõe a manutenção da remuneração do funcionário na hipótese de suspensão e, em caso de condenação, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos durante o afastamento, após o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame pretende viabilizar o afastamento não remunerado do agente público que esteja respondendo a processo relativo à prática de crime funcional. A matéria é extremamente complexa porque, se de um lado, as leis devem fazer prevalecer o princípio da moralidade e o dever de probidade, por outro não podem desrespeitar garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

Não obstante a louvável intenção de encontrar mecanismos de proteção do serviço público contra a ação de agentes criminosos, entendemos que a proposta conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, contido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se de uma garantia fundamental que, a nosso ver, não pode sofrer restrições nem mesmo por emenda constitucional, uma vez que integra o rol das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

A supressão dos vencimentos do agente público que responde a processo criminal, antes do trânsito em julgado da condenação, equivale a uma antecipação da pena, mesmo que a lei venha a garantir o pagamento posterior da remuneração referente ao período de afastamento na hipótese de sua absolvição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao tema:

RMS 13467/PR (RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA) - DJ de 16.08.2004, p. 282

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO. REDUÇÃO. VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

A jurisprudência é pacífica quanto a impossibilidade de redução salarial em casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime.

Os mesmos precedentes ressalvam a supressão de vantagens vinculadas ao efetivo exercício, como, no caso, a produtividade fiscal.

Interpretação que merece reparo, no que diz respeito a cessação da atividade contrária a vontade do servidor, por violar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, eis que constitui antecipação de cumprimento de eventual decisão judicial, sem trânsito em julgado.

Há que se verificar, quanto a gratificação de desempenho fiscal, que a atividade cessa apenas por conveniência da administração, sem benefício ao servidor, que se vê impedido de efetivar sua produtividade, antes de qualquer condenação definitiva.

Recurso provido.”

Na legislação em vigor, a lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) também reafirma o princípio constitucional da presunção da inocência:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Disposição similar também é observada no processo administrativo regido, no caso dos servidores públicos federais, pela Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não

venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. “

A questão sobre a qual se discorre encontra-se perfeitamente resumida no voto do relator do Processo nº 2004.51.01.537118-1 (DJ de 14-08-2006, p.189), Desembargador Sérgio Correa, junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Entendo que o princípio da presunção de inocência desautoriza tal providência enquanto não transitada em julgado a condenação. Ademais, imperioso lembrar que a severa constrição patrimonial em questão afeta gravemente não apenas o direito alimentar do Impetrante mas também de sua família. Assim, a medida se afigura duplamente criticável sob a ótica constitucional, por significar uma execução provisória da condenação e por implicar uma pena que transcende a própria pessoa do condenado. E embora a supressão integral, ou quase integral, dos vencimentos possivelmente seja a solução desejada pelo clamor social, juridicamente não há como sustentá-la.”

Com relação à emenda oferecida ao projeto, apesar da louvável intenção do autor, entendo que a possibilidade de afastamento remunerado por prazo indeterminado, até o trânsito em julgado, pode tornar-se uma premiação para o agente que de fato tenha cometido crime funcional. Ademais, o resarcimento dos valores recebidos, no caso de condenação, parece de remota viabilidade, uma vez que a remuneração constitui verba de natureza alimentar, que pode se exaurir na manutenção do indivíduo e de seus dependentes.

O caminho para resolver esse impasse talvez esteja na agilização do processo judicial e na consequente redução do tempo para sua conclusão. Nesse sentido, uma medida possível seria a adoção de prioridade para os processos referentes a crimes funcionais, a exemplo do que foi proposto no Projeto de Lei nº 268, de 2007, do Senado Federal. A referida proposição, recentemente aprovada naquela Casa, deverá ser brevemente enviada à Câmara dos Deputados para revisão. Em relação à proposta sob exame, é forçoso concluir

que suas disposições não oferecem, a nosso ver, solução jurídica viável para o problema em questão.

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.396, de 2007, bem como da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2007.

Deputado Mauro Nazif  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.396/2007 e a Emenda 1/2007 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**